



Processo : 0842548-38.2024.8.19.0203 (2026.700.549842-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : SERGIO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS
RECORRENTE : BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : JAMILLE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
RECORRIDO : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : NATHALIA SILVA FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO RAMALHO SANTOS
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 27/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e dar parcial provimento ao recurso da parte ré apenas para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais, restando prejudicado, portanto, o recurso da parte autora, que pleiteava a majoração da referida verba.

Parte autora que comprova apenas a realização de um desconto indevido em razão da fraude objeto da ação. A penalidade da cobrança indevida é a imposição da restituição em dobro, conforme já determinado em sentença, que, na hipótese, se apresenta suficiente para reparar os danos, não tendo sido comprovada situação excepcional capaz de caracterizar dano moral indenizável restringindo-se a situação fática à esfera patrimonial.

Mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais à recorrente ré, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. E condenado o recorrente autor nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (da sentença recorrida), devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC. Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.?

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, MARISA BALBI ROSEMBAK e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

